



Número: **0601676-23.2022.6.12.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ AUXILIAR 1**

Última distribuição : **20/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO (ADVOGADO) NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA (ADVOGADO) SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA (ADVOGADO) ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO (ADVOGADO) LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN (ADVOGADO)
DIÁRIO MS NEWS (REQUERIDO)	PHASCALLY ORTIZ SIQUEIRA (ADVOGADO) TATIANA RICA PEREIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12224562	25/09/2022 15:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº 0601676-23.2022.6.12.0000 - Origem: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL - ELEIÇÕES 2022

Requerente: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

Advogados: Eduardo Pereira Brandao Filho - OAB/MS0016287, Newley Alexandre da Silva Amarilla - OAB/MS2921, Silmara Domingues Araujo Amarilla - OAB/MS7696, Roustan Magno da Silva Amarilla Filho - OAB/MS17179, Luiza Carolen Cavaglieri Faccin - OAB/MS13757

Requerido: DIÁRIO MS NEWS

Advogados: Phascally Ortiz Siqueira - OAB/MS27762, Tatiana Rica Pereira - OAB/MS24872

Fiscal da lei: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Relator: Desembargador **VLADIMIR ABREU DA SILVA** (*Juiz-auxiliar*)

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta, combinado com pedido de remoção de conteúdo e requerimento de tutela de urgência, ajuizado por ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA contra DIÁRIO MS NEWS, acusando a divulgação de informação sabidamente inverídica com o objetivo de causar prejuízo eleitoral à representante.

Consta da inicial:

(...)1. A requerida veiculou a matéria “Tiro no pé: Rose Modesto prejudica os candidatos do União Brasil e do Podemos” no dia 17/09/2022, disponibilizada no endereço eletrônico: <https://diariomsnews.com.br/noticias/tiro-no-perose-modesto-prejudica-os-candidatos-do-uniao-brasil-e-do-podemos/>

2. Da matéria veiculada, colhe-se o seguinte teor:

A candidata a governadora do União Brasil, Rose Modesto acabou prejudicando todos os candidatos do seu partido e do partido PODEMOS do seu irmão Rinaldo Modesto, ao conseguir suspender a pesquisa de número MS-08953/2022. Na verdade, o que a candidata a governadora Rose Modesto fez, foi um verdadeiro “tiro no pé” do seus parceiros solicitando a suspensão da pesquisa. Todos os candidatos do Podemos e União Brasil, tiveram que retirar as postagens das suas redes sociais, sites e propaganda no horário eleitoral.

Rose Modesto que recentemente visitou o escritório do Instituto Ranking Brasil para fazer elogios a empresa, ao não aparecer bem posicionada na última pesquisa publicada na terça-feira (13), não perdeu a oportunidade de entrar com ação na justiça eleitoral para



suspender os dados divulgados.

O que a candidata Rose Modesto conseguiu na justiça eleitoral com a suspensão da pesquisa do Instituto Ranking Brasil, é uma perseguição a “liberdade de expressão”, uma conquista de toda a humanidade, pois são direitos fundamentais das pessoas saberem as informações durante o período eleitoral sem medo de coerção ou represálias.

Nota do Instituto Ranking Brasil

O Instituto Ranking Brasil, vem mais uma vez repudiar as tentativas de censura e a intenção de macular a imagem da empresa de maneira ardilosa em colocar descrédito as pesquisas divulgadas.

A empresa trabalha cercada de zelo, assegurando a máxima eficiência, tanto que, logo após a cada pleito eleitoral divulgamos relatórios com índices de assertividade. Recentemente a empresa acertou o resultado das eleições Suplementares dos Municípios de Angélica e Sidrolândia no Mato Grosso do Sul, e no final do ano de 2021 cravou os números da eleição da OAB/MS.

Nos últimos dias, várias ações judiciais têm sido apresentadas com a intenção de colocar em dúvida os levantamentos de dados do instituto. As informações exigidas pelos órgãos competentes estão contidas no registro de cada pesquisa. No último levantamento, acrescentou todas as informações necessárias em conformidade com as resoluções do TSE.

A empresa está registrada no Conre 1 (Conselho Regional de Estatística 1) com o número 8561. A visão da empresa de pesquisa é de boas práticas, tendo a mais absoluta certeza de que age sob preceitos éticos e morais. O Instituto Ranking Brasil informa que vai recorrer da decisão LIMINAR.

3. A priori, a matéria ilude o eleitor ao, maliciosamente e em inequívoco ato de disseminação de fake news, narrar que a pesquisa MS-08953/2022 contém “as informações exigidas pelos órgãos competentes” – quando, em absoluto, é cediço que a pesquisa não ostentava as informações exigidas, razão pela qual a justiça eleitoral determinou a suspensão de sua veiculação. Ora, estivesse a pesquisa regular e em cumprimento à legislação, teria a justiça eleitoral determinado sua suspensão?

4. Dessa forma, fica claro que a parte ora representada está, deliberadamente, divulgando informação sabidamente inverídica (Fake News), com o único objetivo de prejudicar a candidatura da requerente, criando no eleitorado, de forma ardilosa, uma rejeição e antipatia à figura da candidata.



5. Com as mais respeitadas vênias, essa Justiça Eleitoral não pode permitir que os veículos de comunicação do Mato Grosso do Sul, ainda que se tratem de pequenos blogs sem muita expressão, divulguem informações falsas e que prejudiquem os candidatos e desequilibrem o pleito.

6. Esse e. TRE-MS deve impedir que os veículos induzam os seus eleitores a erro e maculem a lisura do pleito que se aproxima a partir da divulgação de informações sabidamente inverídicas (Fake News), cujo único intuito é de prejudicar determinada campanha eleitoral.

7. Não bastasse, é nítido observar que, além de disseminar fake news, a matéria imputa à requerente a pecha de “perseguidora da liberdade de expressão”, bem como alude a uma suposta tentativa da requerente de “censurar” e intentar “macular a imagem da empresa (Instituto Ranking) de maneira ardilosa”⁸.

8. A requerente - professora, ex deputada federal com louvável trajetória na vida política, tendo alcançado todo e qualquer louro em sua vida profissional por meio da defesa intransigente da educação e liberdade de expressão - jamais poderia admitir tal reportagem.

9. A impugnação de uma pesquisa eleitoral é fulcrada nas determinações legais e objetivas. Quando uma pesquisa eleitoral é suspensa pela justiça de regência, é nada menos porque o instituto responsável desrespeitou normas comezinhas que lhe cabia observar.

10. Ao impugnar a pesquisa, a requerente apenas trouxe ao conhecimento deste Tribunal que faltou à pesquisa suspensa a regular complementação com dados obrigatórios. In casu, faltou à pesquisa MS-08953/2022 do Instituto Ranking a indicação do número de pessoas entrevistadas em cada setor censitário – o que representa infração à norma contida no inciso IV, do §7º, do art. 2º, da Resolução-TSE nº. 23.600/2019. Tais setores censitários foram criados com a finalidade de distribuir a realização da pesquisa para que o resultado seja fidedigno com a realidade e evitar as distorções decorrentes da concentração de entrevistas em determinadas áreas e o deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores em determinadas áreas, sendo estabelecidos a partir de critérios que associam número de domicílios à adequação da área a ser percorrida pela pessoa que realiza a coleta de dados.

11. Desta feita, jamais poderia a impugnação à pesquisa ser confundida com “censura” ou “perseguição à liberdade de expressão” por parte da requerente. De igual sorte, não se pode considerar, como propalado na matérias, que “as informações exigidas pelos órgãos competentes estão contidas no registro de cada pesquisa” – já que, se estivessem de fato, a pesquisa não teria sido suspensa.

12. Ocorre que a matéria injuriosa e inverídica continua



disponível e tem sido lida e compartilhada indiscriminadamente, de modo que a Requerida continua deliberadamente prejudicando a Requerente com afirmações maledicentes e sem qualquer embasamento.

13. Diante disso, não resta alternativa senão buscar a guarida da Justiça Eleitoral para que seja determinado o devido Direito de Resposta à Requerente, cessando, assim, a injustiça decorrente da matéria publicada pela Requerida. (...).

4) DOS PEDIDOS

51. Diante o exposto, requer-se:

a) seja concedida MEDIDA LIMINAR para:

a.1) determinar a imediata suspensão da veiculação da postagem “Tiro no pé: Rose Modesto prejudica os candidatos do União Brasil e do Podemos”, (disponível na URL <https://diariomsnews.com.br/noticias/tiro-no-pe-rose-modesto-prejudica-oscandidatos-do-uniao-brasil-e-do-podemos/>) bem como que a parte representada se abstenha de repetir a Fake News via internet, SMS ou WhatsApp, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, nos termos dispostos no artigo 300 e seguintes do NCPC, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este juízo. Para tanto, requer seja a parte ora representada intimada via whatsapp no número (67) 99968-0055, ou por e-mail (contato.diariomsnews@gmail.com), a teor do art. 11 da Res. TSE nº 23.608/2019;

a.2) determinar que seja publicado o direito de resposta, no mesmo espaço da matéria disponibilizada no site da ré, a resposta apresentada no anexo I desta representação, nos termos do artigo 33, IV da Resolução 23.608/2019 e no artigo 58-A da Lei nº 9.504/97. b) após a análise do pedido liminar, requer seja notificada a parte ora representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas (art. 96, § 5º da Lei 9.504/97), ouvindo-se em seguida o MPE, para ao final cominar em definitivo a obrigação de não fazer, no sentido de proibir a divulgação da informação sabidamente inverídica (Fake News), além da cominação da multa do art. 2º, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019;

c) ainda, requer a extração e envio de cópias da presente representação para apuração do crime de difamação (artigo 325 do Código Eleitoral) e Crime de Divulgar fatos falsos na propaganda (artigo 323 do Código Eleitoral) pelo parquet eleitoral. (12221244)

Da inicial também consta a resposta a ser apresentada (f. 21-22) e veio acompanhada dos expedientes **12221247** (reprodução da reportagem) e **12221248** (Relatório de captura técnica de conteúdo digital).

Indeferida a tutela de urgência e ordenada a citação (**12221412**), o requerido apresentou a contestação **12222446**.



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou “*pela improcedência dos pedidos formulados pela representante*” (12224042).

Esse, o relatório cabível. Decido.

Consoante relatado, a requerente acusa a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, mediante publicação realizada por veículo de informação na Internet.

1. O direito de resposta possui assento constitucional, consoante o disposto pelo art. 5.º, V, da Carta Magna, e previsão normativa no art. 31 da sobredita Resolução TSE n. 23.608/2019, que dispõe:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.

Conforme lição de José Jairo Gomes, a propaganda eleitoral é regida pelos princípios da informação e da veracidade.

Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o “divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado” (CE, art. 323) (...).

O direito de resposta constitui oportunidade conferida ao ofendido para se manifestar. Sua concessão pressupõe a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nos três primeiros casos, ataca-se a honra pessoal. Conforme assinalam Karpstein e Knoerr (2009, p. 34), é evidente que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal, mas também salutar para a vida democrática”; o que não se deve é “confundi-la com ofensas à honra pessoal de candidatos, caracterizando injúria, difamação ou calúnia”. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja “sabidamente inverídica”.



Mas esses conceitos – extraídos do Código Penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.

O próprio homem público é disso responsável. Ao imergir na realidade do jogo político, termina por alienar-se da moral comum. Assim é que, de olho exclusivamente em seus interesses – ou nos do grupo de quem recebe apoio –, torna-se infiel a sua própria história, curvando-se a um amontoado de demandas impróprias, por vezes inconfessáveis; transfigura-se em palatável objeto de consumo; faz promessas, bem ciente de que jamais serão cumpridas; alia-se de bom grado a inimigos de outrora; coloca em prática ideias que sempre combateu, olvidando-se dos motivos de sua vitória nas urnas. (Direito Eleitoral. 18.^a ed., Barueri: Atlas, 2022, p. 670-672)

Por outro lado, o art. 9-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece proibição à divulgação de fatos sabidamente inverídicos, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No que tange à inverdade sabida, de acordo com a doutrina, tem-se nada mais que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, 2016), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações.

Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "flagrantes expedientes de desinformação", levados a cabo "com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro" (ALVIM, 2016).

Nessa mesma senda, o TSE requer que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 0367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "o fato sabidamente inverídico (...) é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP nº 143175/DF, Rel. Min. Admar



Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014).

Ressalte-se, no entanto, que a liberdade de expressão, consistente na livre divulgação de ideias e opiniões, também possui previsão constitucional (art. 5º, IX, CF) e não pode objeto de censura prévia pelo Poder Judiciário.

Não se olvide que os cidadãos têm o direito de obterem informações acerca dos candidatos, sejam positivas ou negativas, sendo este um dos pilares do regime democrático e da sadia disputa política, a saber:

(...) Por outro lado – no âmbito do direito de informação –, os cidadãos têm direito a receber toda e qualquer informação, positiva ou negativa, acerca de fatos e circunstâncias envolvendo os candidatos e partidos políticos que disputam o pleito; sobretudo acerca de suas histórias, ideias, programas e projetos que defendem. Só assim estarão em condições de formar juízo seguro a respeito deles e definir seus votos de forma consciente e responsável. É, pois, fundamental que todo cidadão seja informado acerca da vida política do país, dos governantes e dos negócios públicos. Nas sociedades contemporâneas há clara demarcação entre o público e o privado. Na esfera pública, avultam o bem comum, a ordem pública, os interesses da coletividade em seu conjunto. Por isso mesmo, aí deve reinar a transparência e a máxima amplitude do direito de informação. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral– 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020)

De igual modo, é expresso o direito constitucional de livre manifestação de expressão do pensamento e da liberdade de imprensa, não podendo a lei conter dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística.

Naturalmente, no direito brasileiro inexistente direito absoluto, havendo outras garantias constitucionais, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas que poderão ser confrontados à livre manifestação do pensamento, quando esta for manejada de forma comprovadamente abusiva.

A atividade jornalística deve, com efeito, ater-se a limites éticos e legais, podendo ser expedida de maneira crítica, áspera ou contundente, mas desde que não fira direito subjetivo de outras pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

Corolário dessas balizas jurídicas, o art. 57-D, *caput*, da Lei n. 9.504/97 dispõem que “*é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica*”, estando sujeito à pena de multa aquele que descumprir incorrer em descumprimento desse preceito (§ 2.º).

2. Tal circunstância não se verifica no caso *sub examine*, no qual, como visto, a requerente alega que matéria jornalística divulgada pela imprensa na Internet teria viés eleitoral, verificado pela difusão de situação sabidamente inverídica, com prejuízo à sua candidatura ao cargo de governadora, nas eleições deste ano.



Isso porque o exame da matéria impugnada indica que, embora de viés crítico, desfavorável à imagem da candidata, não contém elementos suficientes à configuração de transgressão comunicativa, uma vez que não se depara com inverdade inconteste e patente, mas a interpretação e narração de fatos.

Destaque-se que não houve contestação da veracidade dos fatos mencionados na notícia.

Ou seja, é um dado da realidade que a requerente ajuizou representação e, no bojo desta, obteve decisão favorável à suspensão da divulgação da pesquisa n. MS-08953/2022.

Inexiste falar em sabida falta de veracidade quanto a isso.

De outra parte, há que se entender como mera opinião desfavorável o trecho da reportagem que diz “*a candidata Rose Modesto conseguiu na justiça eleitoral com a suspensão da pesquisa do Instituto Ranking Brasil, é uma perseguição a ‘liberdade de expressão’*”.

É fato que assertiva desse jaez possui potencial para macular a imagem da candidata. Todavia, não se trata de afirmação injuriosa ou mentirosa, mas tão somente a avaliação crítica de conduta que a candidata efetivamente adotou.

E, como visto acima, a crítica, ainda que ácida, constitui aspecto natural da vida pública e da disputa política, não ensejando resposta estatal apenas por sua acidez.

Por último, o trecho final da matéria, contendo nota divulgada pelo instituto de pesquisa, constitui, igualmente, divulgação de dado objetivo, na medida em que a empresa de pesquisa efetivamente divulgou nota acerca das impugnações feitas às suas pesquisas de opinião.

E, inexistindo prova de ser a nota falsa, não há elementos que indiquem a divulgação de dado sabidamente inverídico.

Ao mesmo tempo, é lícito que o cidadão, e as pessoas jurídicas por eles constituídas, classifiquem como censura determinada restrição à sua liberdade de manifestação, ainda que por puro inconformismo.

Por outro lado, embora afirme que “*a matéria ilude o eleitor ao, maliciosamente e em inequívoco ato de disseminação de fake news*”, a requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os fatos narrados são sabidamente inverídicos.

Não se percebe, assim, que tenham sido extrapolados os limites da liberdade de expressão, defendida no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Importante mencionar que as lacunas e contradições que, nos termos da inicial, existiriam na reportagem tem amparo na interpretação da própria requerente, vindo desacompanhada de elementos adicionais que corroborem sua tese.

Dessa forma, trata-se de conteúdo que não é, *prima facie*, inverídico ou



descontextualizado, pois traz informações pertinentes à atuação da requerente, no curso da campanha eleitoral, além de abordar fatos que tem sido objeto de destaque no noticiário local.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, verifica-se que não houve suficiente demonstração do direito invocado, impondo-se o indeferimento do pedido de resposta apresentado.

Essa, a linha do parecer ministerial, do qual cabe destacar o seguinte trecho:

De acordo com o art. 58, caput, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) c/c art. 3 1 , caput, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, "a partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais".

Portanto, para que seja garantida ao(à) representante o direito de resposta, deve esse demonstrar que foi atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica veiculada pelo(a) representado(a).

Ocorre que no presente caso a representante não se desincumbiu de tal ônus, uma vez que não comprovou a existência de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas na mensagem divulgada.

Além disso, conforme destacado na decisão de ID 12221412, "é um dado da realidade que a requerente ajuizou representação e, no bojo desta, obteve decisão favorável à suspensão da divulgação da pesquisa n. MS-08953/2022", não havendo, portanto, na notícia questionada, afirmações evidentemente falsas, perceptíveis de plano.

Quanto ao trecho da reportagem que diz: "O que a candidata Rose Modesto conseguiu na justiça eleitoral com a suspensão da pesquisa do Instituto Ranking Brasil, é uma perseguição a 'liberdade de expressão'", verifica-se que, embora tal fato tenha certo potencial de atingir a representante, trata-se de visão crítica de uma situação que realmente ocorreu, qual seja, a impugnação da pesquisa MS-08953/2022 pela demandante, conforme autos n. 0601638-11.2022.6.12.0000, os quais tramitaram perante esse Tribunal.

Nesse ponto, conforme também observado pela decisão de ID 12221412, "a crítica, ainda que ácida, constitui aspecto natural da vida pública e da disputa política, não ensejando resposta estatal apenas por sua acidez".

Quanto à nota divulgada pelo Instituto Ranking Brasil, também



não há informações a respeito da falsidade de tal expediente.

No tocante ao trecho: "No último levantamento, acrescentou todas as informações necessárias em conformidade com as resoluções do TSE", constante na nota, não há como saber a respeito de qual pesquisa foi feita tal observação (...).

Assim, não há razão para a concessão de direito de resposta à representante.

O mesmo entendimento prevalece no âmbito do TSE, a saber:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE OPINIÃO. FORMAÇÃO DO JUÍZO CRÍTICO DOS ELEITORES. RELEVÂNCIA NO PROCESSO DEMOCRÁTICO. DESPROVIMENTO. 1. *A partir da leitura integral das matérias jornalísticas apontadas como caluniosas e difamatórias, conclui-se que elas consubstanciam o exercício das liberdades constitucionais de informação e de opinião inerentes aos veículos de imprensa, os quais são de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.* 2. *A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.* 3. *Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, "o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral" (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2014).* 4. *Recurso inominado desprovido. (Rp n. 0600947-69, ac. de 27/09/2018, rel. Min. CARLOS HORBACH)*

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. *"Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta" (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.9.2014).* 2. *A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida de plano ou que extravase o debate político-eleitoral.* 3. *Não há, na matéria questionada, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano.* 4. *É preciso preservar,*



tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle desempenhada pelos veículos de comunicação é essencial para a fiscalização do poder e para o exercício do voto consciente. 5. Improcedência do pedido. (Rp n. 0601047-24, ac. de 13/09/2018, rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS)

Devido, nesses termos, o julgamento da demanda como improcedente.

3. Frente a isso, acompanhando o parecer e resolvendo o mérito, com fulcro no art. 33, § 2.º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, julgo improcedente a demanda e indefiro o exercício de direito de resposta pleiteado na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as baixas e anotações de estilo.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica.*

Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA

Juiz-auxiliar

